

Deliberação nº 18 – 3^a Câmara

Aprovada em 22/09/87 – Processo nº 40003.000221/86-61

Interessado: Pietro Mário Francesco Bogianchini

Assunto: Consulta sobre pagamento de direitos autorais de intérprete referentes a programas televisivos reexibidos, reproduzidos e vendidos em fitas casse-tes.

Relator: Conselheira Joyce Silveira Palhano de Jesus

Ementa

Contrato com Artista.

Vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais. Ilícitude de pagamento quando com propósito de burlar a lei. Matéria disciplinada pelas normas da Resolução nº 36/85 – CNDA.

I – Relatório

O ator Pietro Mário F. Bogianchini, que participou de diversas novelas e programas da rede Globo, vem consultar este Conselho em relação a convite feito pela emissora aos artistas, através de jornais, para receber pagamentos relativos à reexibição, venda e reprodução em videocassete dos programas de que participaram. Pergunta o ator, o seguinte:

1. Se é lícito a qualquer usuário exibir, vender no país ou fora dele as suas interpretações sem o seu consentimento;
2. Se é lícito a qualquer usuário fixar valores, critérios e condições de pagamento pela utilização de suas criações artísticas, quando, coletivamente, através de sua Associação, fixou critérios e condições distintas e que foram, inclusive, homologadas pelo CNDA;
3. Se é lícito este pagamento efetuado nessas condições e nos termos do documento emitido pela empresa usuária.

O assunto foi destinado à 3^a Câmara, com um primeiro parecer da CJU, que considerava ilícito o documento emitido pela rede Globo como forma de pagamento pelos direitos conexos, por ferir o Decreto nº 82.385/78, e as Leis nºs 5.988/73 e 6.533/78. Tendo sido o processo distribuído a mim para análise, solicitei maiores informações ao interessado, uma vez que não constava cópia de seu ajuste com a emis-

sora, nem havia qualquer referência à quantia na qual esta teria se baseado para chegar ao percentual efetivamente pago ao intérprete.

Chegara às nossas mãos um contrato, de natureza trabalhista, e os únicos documentos de que dispunha o artista: os recibos de Direitos de Intérprete (RDI) da rede Globo, onde a empresa fixa, aleatória e unilateralmente, o valor a ser recebido a título de direitos conexos.

Num 2º parecer, a CJU confirma a ilegalidade do contrato, que induz o intérprete a erro, e do RDI, que estipula pagamento sem maiores esclarecimentos, podendo este acerto ser anulado pelas partes contratantes, não cabendo a este Conselho entrar no mérito da questão.

É o relatório.

II – Análise

Os dois pareceres da CJU são bastante claros e explícitos quanto ao lado jurídico da questão. Não resta dúvida de que o contrato é falho, pois, sendo de natureza trabalhista, implica em cessão, ou promessa de cessão de direitos, no que extrapola totalmente a sua função (cláusula 4ª do Termo Aditivo do contrato de trabalho). Isto contraria a lei (Art. 13 da Lei nº 6.533/78) e da mesma forma, o contrato apresentado sendo datado de 1º/06/86, deveria seguir as normas do modelo de contrato de Direitos Autorais e Conexos, aprovado pela Resolução nº 36/85 deste CNDA.

Igualmente, o ajuste feito pelo intérprete com a Globo, embora exista no contrato, (5% sobre 90% do faturamento), é inválido, pois erra o artista ao ajustar pessoalmente este preço, e não através de sua sociedade.

Da mesma forma, a primeira consulta do sr. Pietro Mário a este Conselho data de 04/86. O contrato apresentado como exemplo é de 06/86. Compreendemos as dificuldades impostas pelo mercado de trabalho aos intérpretes e as pressões daí advindas, mas não podemos deixar de lamentar que mesmo os artistas mais conscientes, como parece ser o caso de Pietro Mário, ainda se submetem a contratos ilícitos, levados certamente por questões de sobrevivência. Por outro lado, o RDI é totalmente incompleto pois nada informa sobre a forma de utilização da criação, de modo que o intérprete se sente usado de maneira vil, sem saber por que e relativamente a que está recebendo, ficando-lhe a impressão de que lhe foram reservadas as migalhas do banquete.

III – Voto.

Em relação às questões formuladas pelo interessado, podemos, a partir dos pareceres da CJU, confirmar que, efetivamente, não são lícitos os pagamentos, contratos, fixação de valores e negociações efetuadas pela empresa, cabendo porém ao

intérprete, pessoalmente ou através de seus representantes, tomar qualquer providência a este respeito.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

Joyce Silveira Palhano de Jesus

Conselheira Relatora

IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

Cons. Jorge José Lopes Machado Ramos

Cons. Fernando Rocha Brant

Cons. Paulo Thiago F. Paes de Oliveira

D.O.U. de 16.12.87 – Seção I, pág. 21810/11